



LEI Nº 2.878 DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o comércio ambulante no
Município de Faxinal do Soturno.

LOURENÇO DOMINGOS MORO, Prefeito Municipal de Faxinal do
Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a
Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Comércio Ambulante é a atividade exercida por pessoas físicas, jurídicas, Microempreendedores Individuais – MEI, que exercem atividade geradora de renda, e transportam mercadorias em caráter eventual ou transitório, através dos seus próprios meios, nas vias e nos logradouros públicos predeterminados, mediante licença do município.

Art. 2º O comércio ambulante, quando exercido através de veículos automotores ou que necessitar de espaços públicos para exposição das mercadorias, somente poderá ser realizado em locais autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O Comércio ambulante é classificado de acordo com a atividade exercida nas categorias de porte um (1), porte dois (2), porte três (3) e porte quatro (4).

I – Comércio ambulante categoria de porte um (1): São os ambulantes que exercem suas atividades carregando junto ao corpo as mercadorias, podendo utilizar equipamento de apoio para o comércio de produtos que necessitem de transporte, refrigeração ou calor, em vias e logradouros públicos de forma fixa ou itinerante e autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

II – Comércio ambulante categoria de porte dois (2): São os ambulantes que exercem suas atividades com o auxílio de veículos automotores nas categorias de utilitários leves com ou sem reboques, em vias e logradouros públicos de forma fixa ou itinerante e autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

III – Comércio ambulante categoria de porte três (3): São os ambulantes que exercem suas atividades com o auxílio de veículos automotores com capacidade de carga na categoria de caminhões leves, em vias e logradouros públicos de forma fixa ou itinerante e autorizados pelo Poder Executivo Municipal;



IV – Comércio ambulante categoria de porte quatro (4): São os ambulantes que exercem suas atividades com o auxílio de veículos automotores com capacidade de carga na categoria de caminhões médios, semipesados e pesados, em vias e logradouros públicos de forma fixa ou itinerante e autorizada pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA E AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º A fixação de alíquota e/ou base de cálculo da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante que trata este capítulo será definido pelo Código Tributário do Município.

Art. 5º Ficam isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante, os Artesãos, Produtores Rurais em Regime de Economia Familiar e Agroindústrias do Município.

Art. 6º Para fins de expedição do alvará de autorização Comércio Ambulante, o requerente deverá efetuar o pagamento da Taxa de Licença diária, conforme o porte estabelecido pelo art. 3º desta lei, e quanto couber, Taxa da Vigilância Sanitária Municipal correspondente na Legislação Tributária do município.

Parágrafo único. O alvará de autorização para Comércio Ambulante Efetivo conterá os seguintes elementos:

- I – Nome do autorizado ou razão social;
- II – CPF ou CNPJ;
- III – Endereço do local autorizado;
- IV – Ramo de atividade;
- V – Número e data da emissão do alvará;
- VI – Validade da autorização;
- VII – Horário de funcionamento.

Art. 7º O pedido de licença para exercício da atividade de comércio ambulante será feito em formulário próprio, fornecido pelo Poder Executivo Municipal, onde o interessado especificará:

- I – O objeto do seu comércio;
- II – O nome da pessoa responsável para exercer a atividade podendo indicar mais 1 (um) funcionário vinculado ao MEI;



III – O CPF ou CNPJ;

IV – Dados da placa do veículo com o qual será exercida a atividade;

V – Descrição de produtos e serviços passíveis ao comércio ambulante.

Art. 8º A atividade autorizada deverá ser exercida somente pelo titular e ou por pessoas indicadas e que esteja devidamente registrado nas Secretarias e Departamentos a fins do município.

Art. 9º A autorização para o exercício da atividade será concedida e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Poder Executivo.

§ 3º Será concedida somente 1(uma) autorização por pessoa física ou jurídica, Microempreendedor Individual – MEI, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

§ 4º Na atividade de comércio ambulante deverão utilizar local indicado pela Administração Municipal a ser regulamentado por decreto municipal;

§ 5º Os locais previstos no Decreto Municipal poderão ser desconsiderados, a critério do Executivo Municipal, para locais em que se realizem eventos especiais.

Art. 10. Para fins de expedição do alvará de autorização sanitária para o exercício do comércio ambulante de todas e quaisquer modalidades que envolva alimentação, será aprovada pela Vigilância Sanitária Municipal, desde que leve em consideração o risco e viabilidade da atividade a ser desenvolvida.

§ 1º Para fins de expedição do alvará de autorização pela Vigilância Sanitária (VISA), serão exigidos:

I – Comprovante de pagamento da taxa da Vigilância Sanitária Municipal (VISA);

II – Vistoria de veículos e equipamentos utilizados para o exercício da atividade;

III – Os documentos por ramo de atividade;

IV – Termo de responsabilidade pela qualidade dos produtos a serem comercializados;



V – Para a atividade exercida com veículos, o compartimento do condutor isolado do compartimento dos alimentos;

VI – Para os veículos especiais que produzem calor e/ou frio na confecção de alimentos, deverão respeitar distancia adequada de materiais inflamáveis.

Art. 11. O alvará expedido pela Vigilância Sanitária Municipal poderá ter validade máxima de 12 (doze) meses, a contar da sua concessão.

Art. 12. A autorização para o exercício do comércio ambulante será intransferível.

Art. 13. Em caso de encerramento das atividades o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar por meio de protocolo junto ao Município, a respectiva baixa.

Parágrafo único. Enquanto não efetuar o pedido da baixa, ele continuará responsável pelas irregularidades que se verifiquem em seu estabelecimento, a pessoa ou empresa em nome da qual esteja licenciado.

Art. 14. Para o exercício da atividade, o comerciante ambulante deverá:

I – Portar o alvará de autorização;

II – Manter, em lugar visível, a licença e o alvará da Vigilância Sanitária Municipal;

III – Comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

IV – Abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei;

V – Manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

VI – Instalar coletores de lixo;

VII – Tratar o público com urbanidade;

VIII – Conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações e usar luvas, guarda pó, toca e demais equipamentos necessários ao comércio de alimentos;

IX – Não utilizar o passeio público com a colocação de mesas cadeiras ou assemelhados;

X – Retirar do logradouro público, logo após o período de funcionamento, todo o equipamento usado em seu comércio;

XI – Remover seu veículo e demais pertences quando solicitado pelo Poder Público.

Art. 15. Fica proibido ao comerciante ambulante:



I – Expor mercadorias no passeio no público, e/ou estacionar nas vias e logradouros públicos sem a devida autorização do poder executivo;

II – Impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias e nos logradouros públicos;

III – Apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV – Vender, expor ou ter em depósito mercadorias que não pertençam ao ramo de atividade autorizado;

V – Vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VI – Trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada; e

VII – Provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 16. Compete à Secretaria de Administração e Gestão Financeira, Secretaria da Saúde – Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria de Obras e Serviços Públicos, bem como aos demais órgãos do Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

TÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 17. O comerciante ambulante que não cumprir o disposto nesta Lei, sujeitará às penalidades de advertência, multa, cassação da licença e apreensão da mercadoria.

§ 1º Advertência será aplicada mediante notificação por escrito com a definição do fato gerador, devendo ser assinada pelo agente fiscalizador e uma cópia entregue ao infrator:

I – Quando não esteja portando a licença e a taxa de comercialização;

II – Na advertência o agente fiscalizador concederá o prazo de 1 (um) até 30 (trinta) dias para que seja sanada a irregularidade.

§ 2º A multa será aplicada ao infrator quando:



I – Não sanar as irregularidades dentro do prazo estabelecido pela notificação, sendo a multa no valor de 1 VRM (Valor de Referência Municipal);

II – Em caso de reincidência, dentro do prazo de um ano, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º A Cassação da Licença será aplicada ao comerciante ambulante quando depois de esgotado as etapas de advertência, multa, e ainda não cumpridos os dispositivos legais da presente lei;

§ 4º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder em local público;

§ 5º A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa de 2 VRM (Valor de Referência Municipal);

§ 6º A multa imposta, da qual não for objeto de recurso terá vencimento de 30 (trinta) dias a contar da notificação e, a que for objeto de recurso julgado e rejeitado, terá vencimento de 15 (quinze) dias a contar da ciência do indeferimento;

§ 7º Nas reincidências a multa será cobrada em dobro, após reincidência tripla o comerciante terá a licença cassada.

Art. 18. O comércio de alimentos fica sujeito as penalidades previstas na Legislação Sanitária vigente.

Art. 19. O notificado pelas penalidades previstas nesta Lei terá o prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar recurso.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições da Legislação do Município de Faxinal do Soturno e aos casos omissos nesta Lei a Legislação Estadual e Federal.

Art. 21 A presente Lei não se aplica aos eventos em que o Município de Faxinal do Soturno seja promotor ou apoiador.

§ 1º Nestes eventos, o município concederá licença especial para o exercício do comércio ambulante, cabendo o direito de preferência, na concessão de tais licenças, a estabelecimentos comerciais do município como forma de incentivo ao comércio local.



§ 2º Em eventos especiais, como shows, eventos esportivos, culturais e outros afins, a se realizarem na cidade, em locais determinados que reúnam grande público, poderá ser concedida licença especial para o exercício do comércio ambulante, para atuarem nos logradouros públicos próximos ao local durante o período do evento.

§ 3º O pedido de licença deverá ser concebido, fundamentado em requerimento dirigido à Prefeitura Municipal em até 15 (quinze) dias antes do evento.

Art. 22. Fica assegurado aquele comerciante ambulante que se refere a presente Lei e que já possui licenças ou permissões concedidas pelo Poder Público, o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

Laurenço Domingos Moro
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Publicado na Imprensa Oficial
do Município na data da assinatura.

Eduardo Garlet Prestes
Secretário da Administração
e Gestão Financeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 18A6-A0FE-EA14-F7F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LOURENÇO DOMINGOS MORO (CPF 270.XXX.XXX-53) em 25/06/2025 12:03:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



EDUARDO GARLET PRESTES (CPF 031.XXX.XXX-05) em 25/06/2025 13:46:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/18A6-A0FE-EA14-F7F7>